

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5070888-77.2012.404.7100/RS**

AUTOR : ROGERIO VIOLA COELHO

ADVOGADO : ALFREDO FERNANDO ZART

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO VIOLA COELHO na qual busca desconstituir créditos tributários de IRPF consubstanciados nas notificações de lançamento 2008/222119786528426, 2009/367230857413800 e 2010/367230915573186, relativos a diferenças de IRPF dos exercícios 2007, 2008 e 2009. Alega, em síntese: a) o escritório de advocacia do qual o autor é sócio tem participação em honorários sucumbenciais em determinados processos, motivo pelo qual partilha esses rendimentos; b) no caso dos pagamentos que serviram de base ao lançamento, efetuados pela CEF, somente uma parte é acréscimo de riqueza no seu patrimônio, pois o restante foi transferido a outros advogados; c) quanto à notificação de lançamento 2008/222119786528426, admite a omissão do valor de R\$ 14.305,10, pago pelo Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A, impugnando, porém, o valor de R\$ 51.411,44, correspondente a rendimentos pagos em ação na Justiça Federal, alegando que houve repasse de R\$ 39.829,01 a terceiros; d) quanto à notificação de lançamento 2009/367230857413800, alega ter havido repasse de R\$ 7.305,61 a terceiros do montante total de R\$ 15.510,15; e) quanto à notificação de lançamento 2010/367230915573186, alega ter havido repasse a terceiros de R\$ 131.686,99 do montante total de R\$ 173.066,49, reconhecendo omissão em relação a R\$ 830,00 pagos pelo IPE/RS; f) como informou em sua declaração de ajuste anual R\$ 55.255,11 de rendimentos tributáveis, não haveria diferença a ser tributada no exercício 2010; g) os valores em questão não se enquadram no conceito de renda, que pressupõe acréscimo patrimonial por parte do contribuinte. Juntou documentos (Evento 1).

Recebida a inicial (Evento 3), a UNIÃO ofereceu contestação, onde alegou: a) inoponibilidade de convenção particular à Fazenda Pública (CTN, art. 123); b) é característica do imposto de renda incidir sob o regime de caixa, sendo contribuinte o titular dos rendimentos, único a experimentar acréscimo patrimonial no momento do fato gerador; c) os rendimentos foram recebidos pelo autor a título de honorários, na qualidade de patrono individual das causas; d) o instrumento particular preparatório, juntado pelo autor, prevê a existência de rendimentos que não serão compartilhados no consórcio, bem como a cláusula 28 do instrumento de constituição da sociedade prevê a possibilidade do exercício individual da advocacia pelos sócios; e) é portanto concluir que todos os rendimentos recebidos pelo advogado constituirão renda do consórcio ou da

sociedade de advogados, o que ocorrerá somente quando houver indicação expressa no instrumento de mandato; f) o repasse de valores constitui negócio jurídico novo, não modificando o fato gerador original do imposto de renda. Requereu o julgamento de improcedência (Evento 6).

Em réplica, o autor refutou as alegações da ré, afirmando que embora os alvarás tenham sido vinculados ao CPF do autor, foi a atuação da sociedade de advogados que originou as ações judiciais que resultaram no pagamento de valores, sendo esta a contribuinte do imposto (CTN, art. 45). Juntou novos documentos (Eventos 9 e 11).

Dada vista dessa documentação à ré (Eventos 12, 15 e 20), o feito foi concluso para sentença, tendo sido baixado em diligência e remetido a esta 3ª Vara de Execuções Fiscais em virtude da tramitação, neste juízo, de execução fiscal para cobrança dos créditos em discussão - EF nº 5004662-56.2013.404.7100 (Evento 23).

Fixada a competência, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Imposto de Renda - Fato Gerador - CTN, art. 43 - Repasse de Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, correspondente à renda decorrente do trabalho ou do capital assim como os acréscimos patrimoniais em geral.

No presente caso foi comprovado que parte dos valores que integraram a base de cálculo utilizada pela Receita Federal no lançamento correspondem a repasses de honorários feitos a outros escritórios de advocacia, não tendo sido incorporados ao patrimônio do autor.

Conforme se extrai do documento denominado '*instrumento particular preparatório para estabelecer os direitos e obrigações de sócios, advogados consorciados, ratificar pactos anteriores e outras avenças: condições gerais*', a sociedade de advogados Camargo, Coelho, Maineri e Advogados Associados, integrada pelo autor Rogério Viola Coelho até 29/07/2002, foi reorganizada inicialmente em duas (Camargo, Catita, Maineri, Advogados Associados e Coelho, Silveira, Bordas, Advogados Associados) e a seguir em outras quatro sociedades de advogados (Camargo, Camargo, Catita, Maineri, Advogados Associados, Rogério Viola Coelho & Advogados Associados, Silveira, Martins e Hubner Advogados e Bordas Advogados Associados), todas integrantes de um mesmo consórcio. Em decorrência dessa reorganização societária foi atribuída uma participação no montante total dos honorários recebidos pelas sociedades integrantes do consórcio, sendo que em relação

àqueles pagos a partir de maio de 2006 caberia um percentual de 19,507% para a Rogério Viola Coelho & Advogados Associados, integrada pelo autor. No Capítulo XI desse documento, há determinação expressa quanto ao procedimento para repasse de valores no caso de levantamento em nome pessoal do advogado de valores pertencentes à sociedade [consórcio] (Evento 1 - CONTR6).

Examinando a documentação juntada pelo autor, verifica-se que houve efetivo repasse de parte dos valores recebidos a título de honorários advocatícios aos demais integrantes do consórcio, em percentuais que correspondem especificamente àqueles pactuados no referido instrumento contratual. Não só foram comprovadas as respectivas transferências bancárias e apresentados recibos, como também a emissão de notas fiscais em relação aos valores repassados, permitindo assim o controle da fiscalização tributária das receitas recebidas pelos beneficiários dos repasses (Evento 1, COMP10, COMP14 e COMP18).

Por outro lado, o autor refutou, com provas, a alegação no sentido de que teria atuado de forma individual nas ações judiciais que deram origem aos honorários, demonstrando que outros advogados, inclusive integrantes da sociedade original, também tiveram atuação nesses processos (Evento 9, OUT2 a 28).

Não se trata assim de opor convenção particular à Fazenda Pública, como alegado pela ré, mas de examinar a questão sob a perspectiva da incidência da regra matriz tributária que define o fato gerador do imposto de renda, a qual exige que se determine a existência ou não de um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. No caso concreto, tenho que não há como reconhecer tal acréscimo em relação aos valores que foram objeto de repasse a terceiros, pois integraram o patrimônio do autor.

Dito isso, deve-se proceder ao recálculo do valor devido a título de IRPF, com as seguintes exclusões das respectivas bases de cálculo:

Notificação de Lançamento	Valor
2008/222119786528426	R\$ 39.829,01
2009/367230857413800	R\$ 7.305,61
2010/367230915573186	R\$ 131.686,99

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO VIOLA COELHO, para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência da relação jurídico-tributária em relação aos valores acima indicados. A UNIÃO deverá, em consequência, proceder ao ajuste das DIRPFs da autora em relação aos exercícios 2008, 2009 e 2010, a fim de determinar a

existência de saldo remanescente a ser cobrado, excluindo-se os valores indevidos da Execução Fiscal nº 5004662-56.2013.404.7100.

Custas pela parte ré, anotando-se a sua isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando o grau de complexidade da ação e o trabalho exigido do advogado, fixo em 10% do valor a ser excluído com a presente decisão (CPC, art. 20, § 4º). O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo IPCA-e, tendo em vista o reconhecimento de inconstitucionalidade da previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STF, ADIn 4357 e 4425, j. em 07/03/2013, Informativo nº 697).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).

As apelações serão recebidas no duplo efeito, salvo na hipótese de intempestividade, a ser oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, RS, 07 de outubro de 2013.

Gueverson Rogério Farias
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gueverson Rogério Farias, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10207597v2** e, se solicitado, do código CRC **5872A0DB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUEVERSON ROGERIO FARIAS:2475

Nº de Série do
Certificado: 7C990A4ED56CB6DE

Data e Hora: 07/10/2013 17:33:08